

PARECER JURÍDICO Nº 71/2026

Interessado: Câmara Municipal de Rio Verde

Assunto: Análise e pronunciamento, os autos do processo administrativo nº 539/2026, tendo por objeto a celebração de Termo de Cooperação técnica entre a Câmara Municipal de Rio Verde CNPJ: 25.040.627/0001-05 e FESURV — Universidade de Rio Verde (UNIRV), inscrita no CNPJ nº 01.815.216/0001-78.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica acerca da contratação de instituição especializada para organização e realização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Rio Verde/GO.

Conforme se extrai dos autos, a CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE/GO, inscrita no CNPJ nº 25.040.627/0001-05, pretende celebrar Termo de Cooperação Técnica e de Serviços com a FESURV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV), inscrita no CNPJ nº 01.815.216/0001-78, visando à execução integral do certame.

O objeto abrange todas as etapas do concurso público, incluindo elaboração de editais, organização, aplicação de provas, correção, análise de recursos e divulgação dos resultados, para provimento de cargos efetivos.

Consta, ainda, que o modelo adotado prevê a ausência de ônus financeiro direto à Administração, sendo o custeio realizado mediante arrecadação de taxas de inscrição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação pretendida encontra amparo no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo expressamente indicado no Termo de Referência.

Art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021:

“É dispensável a licitação para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, desde que detenha inquestionável reputação ético-profissional.”

No caso concreto, a documentação evidencia que a instituição possui natureza jurídica de ensino superior, não apresenta finalidade lucrativa,



detém experiência comprovada na realização de concursos públicos, dispõe de estrutura técnica e operacional compatível com o objeto contratado e possui idoneidade institucional reconhecida.

Diante disso, resta caracterizada hipótese típica de contratação direta por dispensa de licitação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O documento administrativo fundamenta a opção pela contratação direta com base em precedentes consolidados, consignando que:

“As razões que levam a esta forma de contratação se devem aos procedimentos adotados em nível nacional e às decisões já tomadas pelo Tribunal de Contas da União (AC-2019-24/08-2, AC-0569-16/05, AC-2360-25/08-2 e AC-6677-44/09-2)”

Tais precedentes reconhecem, de forma reiterada, a possibilidade de contratação direta de instituições especializadas para realização de concursos públicos, quando presentes os requisitos legais.

No mesmo sentido, consta manifestação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:

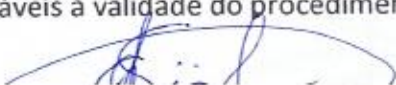
“... o certame licitatório para contratação de instituição para realização de concurso público pode ser dispensado...”

Embora originados sob a égide da Lei nº 8.666/93 (art. 24, XIII), tais entendimentos foram materialmente recepcionados pela Lei nº 14.133/2021, notadamente pelo art. 75, XV, não havendo ruptura normativa quanto ao fundamento jurídico da dispensa.

Os autos registram que a formalização da relação jurídica se dará por meio de Termo de Cooperação Técnica e de Serviços, e não por contrato administrativo típico.

Tal opção revela-se juridicamente adequada diante das características do ajuste, tendo em vista a inexistência de contraprestação financeira direta pela Administração, o custeio por terceiros (candidatos), a atuação de entidade sem fins lucrativos, a convergência de interesses institucionais e a execução em regime de colaboração.

O Termo de Referência apresenta justificativa detalhada, evidenciando a defasagem do quadro de pessoal, a sobrecarga funcional, o comprometimento da eficiência administrativa e a necessidade de recomposição da força de trabalho, circunstâncias que demonstram a observância ao dever de planejamento da contratação pública, bem como à exigência de motivação adequada, requisitos indispensáveis à validade do procedimento.



Verifica-se que o objeto, encontra-se devidamente definido, com previsão de execução integral do concurso pela cooperada, atribuição de responsabilidade técnica e operacional à instituição, fiscalização pela Comissão do Concurso Público e controle de todas as fases do certame. Há, ainda, previsão de mecanismos de controle, responsabilização por eventuais falhas, exigência de transparência e observância de critérios técnicos, elementos que evidenciam a existência de estrutura de governança e controle, compatível com as exigências da Administração Pública.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da contratação, a hipótese configura contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, a ser formalizada por meio de Termo de Cooperação Técnica e de Serviços entre a Câmara Municipal de Rio Verde/GO (CNPJ nº 25.040.627/0001-05) e a FESURV – Universidade de Rio Verde (UnirV), CNPJ nº 01.815.216/0001-78.

A opção pela contratação direta encontra respaldo na prática administrativa consolidada, nos precedentes do Tribunal de Contas da União e no entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, cuja fundamentação permanece compatível com o regime jurídico vigente.

Verifica-se a presença dos requisitos legais, técnicos e administrativos necessários, com adequada motivação, delimitação do objeto, previsão de controle e conformidade do modelo de execução e remuneração com o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, não se identificam óbices jurídicos à celebração do Termo de Cooperação, recomendando-se o regular prosseguimento do feito, com observância das formalidades legais e dos mecanismos de controle administrativo.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Rio Verde, 22 de abril de 2026



Dr. Shirle Garcia Tosta
Procurador Geral
OAB/GO 33.694